



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 583170/24  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 478/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamento sobre a possibilidade de redução de jornada de trabalho para servidor efetivo promover cuidados com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem redução do salário e da gratificação por função. Conhecimento e resposta nos termos indicados.

1. Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ivaiporã, por meio de seu Presidente, Sr. Edivaldo Aparecido Montanheri, que apresenta questionamento sobre a possibilidade de “redução de jornada de trabalho para servidora efetiva promover melhores cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou Gratificação por Função” (peça 3).

A entidade consulente anexou aos autos parecer jurídico no sentido de que o pleito encontra amparo legal, ante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF contido no Tema 1.097, da repercussão geral, em que a Corte referida fixou tese no sentido de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”, bem como por analogia ao disposto no art. 63, § 1º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná (peça 4).

---

<sup>1</sup> **Art. 63.** Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

**§ 1º** A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, concluiu que a matéria carece de regulamentação legal que contenha critérios objetivos e o modo de concessão da redução da carga horária dos funcionários ocupantes de cargos públicos municipais, bem como para se evitar que situações análogas sejam tratadas de forma distinta.

Ressaltou, ainda, que “apenas uma equipe multidisciplinar legalmente instituída tem capacidade para avaliar cada caso e indicar a necessidade da jornada a ser reduzida”; que a “junta médica oficial designada deverá avaliar, segundo critérios objetivos previamente definidos, a condição de deficiência da criança e a real necessidade das ausências da servidora pela relação de tratamentos e frequência a que o mesmo está submetido, bem como o nível de acompanhamento exigido e a função assistencial desempenhada pela servidora dentro do contexto familiar”; que, conforme a legislação estadual, a redução da carga horária depende de cada necessidade de acompanhamento e que poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada; que a dispensa de carga horária deverá levar em consideração a indicação de preferência do requerente e, principalmente, a necessidade do serviço público; que a legislação municipal deverá estabelecer a periodicidade que cada requerente deve passar por uma reavaliação.

No que se refere à possibilidade de manutenção da função gratificada ocupada por servidora da Câmara Municipal no caso concreto que ensejou a Consulta, de acordo com o parecer jurídico, o STF, no referido Tema 1.097, reconheceu o direito ao horário especial e à manutenção dos vencimentos, contudo, não tratou da questão de servidores que exercem função gratificada.

Por outro lado, o parecer indicou que, segundo o Acórdão nº 3406/17 - Tribunal Pleno, desta Corte, o art. 37, inc. V, da Constituição Federal, estabelece que as funções gratificadas são destinadas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual estão vinculadas ao regime especial de dedicação integral.

Ainda, observou que a redução da jornada de trabalho pode impactar a capacidade da servidora de cumprir as responsabilidades adicionais que justificam a concessão da função gratificada.

---

Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, salientou a necessidade de que este Tribunal, na presente Consulta, manifeste-se acerca da possibilidade de manutenção da função gratificada com a redução de jornada para cuidados com filho portador de deficiência.

Por intermédio do Despacho nº 1280/24 (peça 7) recebi a presente Consulta, em que pese o fato de versar o expediente sobre caso concreto, dada a relevância do tema e visto que, em princípio, há possibilidade de se oferecer resposta em tese, como autoriza o § 1º do art. 311 do Regimento Interno.

Na mesma oportunidade, determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública – EGP, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno, para esclarecimentos acerca da existência de decisões acerca do tema com efeito normativo.

Pela Informação nº 106/24 (peça 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB apresentou alguns julgados específicos desta Corte que considerou aptos a ajudar na instrução do processo, quais sejam, os Acórdãos de Consulta, com força normativa, nº 2933/2018 - Tribunal Pleno<sup>3</sup> e nº 6112/2015 - Tribunal Pleno<sup>4</sup>, bem como o Acórdão de Processo de Servidor do Tribunal nº 127/2023 - Primeira Câmara<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

<sup>3</sup> “CONSULTA. REDUÇÃO DE JORNADA A REQUERIMENTO DO SERVIDOR. NECESSÁRIO PLANEJAMENTO. ADESÃO DO SERVIDOR. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. 01. Instituição legal de regime de jornada reduzida. Possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. 02. Necessária adoção de cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos. Indispensável planejamento a fim de que a medida não prejudique os serviços prestados à sociedade. 03. Redução proporcional da remuneração. Necessária anuência expressa do servidor, conforme jurisprudência. Manifestação de vontade que, diante da adoção de regime de jornada mais benéfico, não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários”.

(Processo n.º 327206/2018, Acórdão n.º 2933/2018, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 10/10/2018, veiculado em 17/10/2018 no DETC)

<sup>4</sup> “Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local. Lei nº 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade”.

(Processo n.º 807580/2014, Acórdão n.º 6112/2015, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 10/12/2015, veiculado em 12/01/2016 no DETC)

<sup>5</sup> “Processo de servidor do tribunal. Redução de jornada para acompanhamento de pessoa com deficiência. Pelo deferimento”. (Processo n.º 699996/2022, Acórdão n.º 127/2023, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 06/02/2023, veiculado em 16/02/2023 no DETC)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, citou outras decisões consideradas relevantes, quais sejam, os Acórdãos de Consulta, com força normativa, nº 3899/2017 - Tribunal Pleno<sup>6</sup> e nº 1721/2010 - Tribunal Pleno<sup>7</sup>.

Diante do teor da Informação da SJB, o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações (Despacho nº 1320/24, peça 10).

A CGM, todavia, encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, considerando o disposto no art. 252-C<sup>8</sup> do Regimento Interno, que, por sua vez, informou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF, decorrentes da resposta relacionada à situação em análise, solicitando que após o julgamento os autos retornem à CGF para ciência e remessa às demais unidades técnicas (Despacho 889/24-CGF, peça 13).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5507/24-CGM (peça 14), posicionou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da Consulta, com fundamento nos artigos 313, § 1º, e 398, § 2º, do Regimento Interno, visto que se trata de um caso concreto, de modo que o exame das questões colocadas configuraria prejulgamento de situação concreta descrita.

Em caso de entendimento diverso por parte do Relator, pronunciou-se pela resposta em tese no sentido de que a ausência de legislação local não impede a concessão da redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, com

---

<sup>6</sup> “Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção”.

(Processo nº 101743/2017, Acórdão nº 3899/2017, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 31/08/2017, veiculado em 11/09/2017 no DETC)

<sup>7</sup> “CONSULTA – ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA”.

(Processo nº 91054/2010, Acórdão nº 1721/2010, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, veiculado em 25/06/2010 no DETC)

<sup>8</sup> Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Por fim, sugeriu que os laudos médicos e declarações que envolvem o menor de idade e toda a sua documentação recebessem o devido sigilo, em atenção ao direito constitucional à intimidade, resguardando-se os direitos da criança e do adolescente, com fulcro no art. 189, III, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pelo Parecer nº 347/24-PGC (peça 15), discordou da preliminar de não conhecimento da consulta defendida pela unidade técnica, corroborando o posicionamento deste Relator no sentido de que, embora o expediente verse sobre caso concreto, a relevância do tema e a possibilidade de se oferecer uma resposta em tese legitimam o enfrentamento da indagação.

Ainda, quanto aos documentos que envolvem o menor de idade, juntados na peça 5, considerou pertinente a sugestão contida na Instrução nº 5507/24-CGM (peça 14), para a atribuição de sigilo.

Sobre o mérito, defendeu ser “**plenamente possível a redução da jornada de trabalho** de servidora com a finalidade de prover cuidados especiais ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, **sem a diminuição do vencimento do cargo efetivo**”, ressaltando haver amparo no Tema nº 1.097 do STF, no art. 63 da Lei Estadual nº 18.419/2015, no art. 110, inc. II, “a”, da Lei Estadual nº 21.964/2024, e na decisão proferida em caso idêntico envolvendo servidora deste Tribunal objeto do Acórdão nº 127/23-STP.

Já no que tange à percepção de gratificação pelo exercício da função de chefia, concluiu que, “à míngua de legislação específica no âmbito municipal, entendemos que caberá ao gestor avaliar, no exercício da capacidade de autoadministração, se existe compatibilidade para manutenção do pagamento de gratificação ao(à) servidor(a) em regime de jornada reduzida.”

Ante ao exposto, opinou pelo oferecimento da seguinte resposta ao questionamento formulado pela Câmara Municipal de Ivaiporã:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**I. É possível a redução de jornada de trabalho para servidor(a) efetivo(a) promover cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução da remuneração do cargo efetivo, em conformidade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese objeto do Tema nº 1.097 (RE 1237867).**

**II. Na ausência de legislação/regramento específico(a), cabe ao gestor avaliar, no exercício da capacidade de autoadministração, se existe compatibilidade para manutenção do pagamento de gratificação de função ao(à) servidor(a) em regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência.**

Na sequência, considerando que a entidade consulente juntou aos autos o requerimento que lhe foi apresentado por servidora da Câmara Municipal concernente ao questionamento objeto da Consulta, o qual foi instruído com laudos médicos e com os documentos de identidade da servidora e de seu filho, com vistas à preservação do direito à intimidade determinei o desentranhamento do contido na peça nº 5, com nova autuação de seu conteúdo em autos apartados, em apenso aos presentes, como Requerimento Externo, com caráter sigiloso, no qual somente conste como interessado este Tribunal de Contas, com fundamento no previsto nos arts. 168, XVI, 281, § 1º, e 524-B, do Regimento Interno.

Ainda, diante da existência, na inicial (peça 3) e no parecer jurídico apresentado pela entidade consulente (peça 4), de informações identificadoras do menor e da mãe cujo requerimento ensejou a formulação da presente Consulta, determinei também a substituição das peças aludidas pela reprodução dos documentos com tarjas pretas em todas as menções ao nome da servidora e de seu filho nesses presentes.

Cumpridas as providências determinadas, vieram os autos para decisão.

**2. De início, reitero o conhecimento da Consulta, nos termos do Despacho nº 1280/24-GCIZL (peça 7), e em consonância com o entendimento**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contido no Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 347/24, peça 15).

Nesse sentido, saliento que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do art. 311<sup>9</sup> do Regimento Interno, e que, no que tange ao requisito trazido no inc. V, que exige que a consulta seja formulada em tese, considero que embora se trate de consulta acerca de caso concreto, há possibilidade de se oferecer resposta em tese, tratando-se de tema relevante, circunstâncias que autorizam o conhecimento da Consulta, consoante o estabelecido no § 1<sup>o</sup><sup>10</sup> do referido dispositivo.

No mérito, destaco que o questionamento objeto da Consulta, trazido na peça 3, versa sobre a possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor(a) público(a) efetivo(a) para cuidados com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução do salário, bem como sem a redução da gratificação por função.

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, cujas conclusões, em linhas gerais, são pela emissão de resposta, em tese, em sentido positivo, a despeito da ausência de legislação local.

Como bem apontado no Parecer Ministerial, a possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor público para cuidados com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem redução de salário, ainda que inexista legislação municipal dispondo sobre o tema, encontra amparo no Tema

---

<sup>9</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1<sup>o</sup> Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2<sup>o</sup> Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3<sup>o</sup> O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

<sup>10</sup> § 1<sup>o</sup> Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 1.097, do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o STF fixou a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Com efeito, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1237867, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1.097 da Repercussão Geral, que versa sobre a “Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência”.

Ressalta-se que, na aludida decisão, o STF considerou que a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

Ainda, salientou a Corte referida que, **com base no princípio da igualdade substancial**, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, **se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.**

É o que se constata da leitura da ementa da supracitada decisão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867 / SP - SÃO PAULO. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 17/12/2022. Publicação: 12/01/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Nesse contexto, registra-se que a Lei nº 8.111/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determina no art. 98, §§ 2ª e 3ª –dispositivos mencionados na tese fixada pelo STF como aplicáveis, para todos os efeitos, aos servidores públicos estaduais e municipais –, que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

médica oficial, independentemente de compensação de horário, e que tais disposições são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.** [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016\)](#)

Portanto, com base no Tema 1.097-STF da repercussão geral, conclui-se que, comprovada a necessidade, o servidor público municipal que tenha filho ou dependente com deficiência também tem direito à redução de sua carga horária, independentemente de compensação de horário e sem redução de vencimentos, com amparo no previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, em caso de ausência de regulamentação desse direito na esfera local.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado, fundamentadas no Tema 1.097/STF da repercussão geral:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## **Ementa**

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NECESSITA ACOMPANHAR O FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 98 DA LEI FEDERAL 8.112/90. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA 1097/STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE PARA A PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE AO INFANTE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ASSISTÊNCIA FAMILIAR A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRECEDENTE DA 4ª TURMA RECURSAL (0000917-41.2019.8.16.0031 Reclno). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: 0004124-95.2021.8.16.0025<sup>11</sup>).

Relator(a): Luciana Fraiz Abrahao. Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Comarca: Araucária. Data do Julgamento: 23/09/2024 00:00:00. Fonte/Data da Publicação: 23/09/2024)

## **Ementa**

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO GENITOR EM 30% (TRINTA POR CENTO). INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. PLEITO PARA REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA A REDUÇÃO NO

<sup>11</sup> Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/i/2100000020469871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004124-95.2021.8.16.0025>  
Acesso em 09/12/2024.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MONTANTE REQUERIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE AUTORA QUE FAZ JUS À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACOMPANHAMENTO DOS FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). POSSIBILIDADE. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA PARTE. GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. TEMA 1097 DO STF. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (Processo: 0019476-58.2023.8.16.0014<sup>12</sup>. Relator(a): Vanessa Villela de Biassio Juíza de Direito Substituto. Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Comarca: Londrina. Data do Julgamento: 07/06/2024. Fonte/Data da Publicação: 10/06/2024)

### **Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO NA REMUNERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90, POR ANALOGIA. TEMA 1097, DO STF. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: 0001591-39.2023.8.16.9000<sup>13</sup>. Relator(a): Leo Henrique Furtado Araujo Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal Comarca: Fazenda Rio Grande. Data do

---

<sup>12</sup> Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000026908551/Ac%C3%B3-0019476-58.2023.8.16.0014>

Acesso em 09/12/2024.

<sup>13</sup> Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000025093741/Ac%C3%B3-0001591-39.2023.8.16.9000>

Acesso em 09/12/2014.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgamento: 30/11/2023. Fonte/Data da Publicação:  
30/11/2023)

Ademais, saliento que, no âmbito do Estado, a Lei Estadual nº 18.419/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, garante a redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar, que seja pai ou mãe de pessoa com deficiência congênita ou adquirida, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

## **Seção III**

### **Da Redução da Jornada de Trabalho**

**Art. 63.** Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.

**§ 1º** A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.

**§ 2º** A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

**§ 3º** Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.

**§ 4º** A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.

**§ 5º** Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.

**§ 6º** Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.

**§ 7º** A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

E, como observou a DIJUR, a Lei Estadual nº 21.964/2024, por sua vez, instituiu o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Além de o aludido diploma legal estabelecer que a pessoa com TEA é pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, a Lei prevê a aplicação, no que couber, das disposições da supracitada Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná), prevendo expressamente a aplicação da redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar disciplinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência:

**Art. 1º** Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela que apresenta déficits persistentes na comunicação e na interação social em múltiplos contextos e, padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme critérios clínicos definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

**§ 2º** A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação vigente.

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 110.** Aplica-se, no que couber, as seguintes Leis:

(...)

II - nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, exemplificativamente nos aspectos:

a) redução da jornada de trabalho do servidor público civil ou militar;

(...)

Desse modo, também é possível que, ante a já mencionada ausência de legislação local regulando o tema, as diretrizes da legislação estadual sejam analogicamente aplicadas, a fim de possibilitar a fruição do direito à jornada de trabalho reduzida, sem prejuízo de remuneração, ao servidor municipal.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 200 HORAS MENSIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM DESCONTO DOS VENCIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL N. 1.131/2018 DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ART.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

63 DA LEI  
ESTADUAL 18.419/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA  
AO  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DE PODERES. SENTENÇA  
MANTIDA. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

II. Fundamentação e voto.

(...)

Mérito.

(...)

A despeito de a pretensão da parte autora não estar amparada por previsão expressa da legislação municipal, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Lei Municipal n.º 1.131/2018 no que se refere aos servidores do executivo municipal, entendo que tal argumento não se presta a fundamentar a negativa de redução da jornada de trabalho, haja vista a imperativa necessidade de observância do melhor interesse das crianças e pessoas com deficiência.

Nesse liame, o art. 227 da Constituição Federal prevê: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15), em seu art. 8º: “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”. Ainda, o art. 4º do Estatuto da Criança e do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Nesse sentido foram as alterações implementadas pela Lei Federal nº 13.370/16, que alterou a Lei Federal nº 8.112/1990, a fim de reconhecer o direito dos servidores federais à redução de jornada de trabalho para acompanhamento de familiar que seja pessoa com deficiência.

Ademais, tal garantia também é reconhecida pela Lei Estadual nº 18.419/2015.

**Diante disso, entendo que a questão sob exame demanda a interpretação sistêmica e analógica dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, de modo que, a despeito da ausência de previsão específica da legislação municipal, decorrente da inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal n. 1.131/2018, não pode esse fato configurar óbice às garantias fundamentais da pessoa com deficiência, cabendo ao Poder Judiciário, quando instado, adotar as medidas necessárias para lhes conferir efetividade.**

**Assim, reputo plenamente aplicável ao caso à redução de jornada de trabalho por analogia à Lei Estadual nº 18.419/2015.**

**Inclusive, esse é o entendimento das Turmas Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:**

RECURSOS INOMINADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM DESCONTO DOS VENCIMENTOS. ACOMPANHAMENTO DE FILHO PORTADOR DE AUTISMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DE 50% DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS E PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ QUARTA TURMA RECURSAL GABINETE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DO JUIZ DE DIREITO RELATOR Página 2 de 6  
**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL 18.419/2015. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005811-42.2019.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 26.03.2021).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: “APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCESSÃO DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE ADAPTAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO DE FILHO, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM ATIVIDADES TERAPÊUTICAS E EDUCACIONAIS. PEDIDO DEFERIDO PELA VIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DA REDUÇÃO DE JORNADA DA SERVIDORA, SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. **POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL, DO ART. 63 DA LEI ESTADUAL N.º 18.419/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ). PRECEDENTES DESTA CORTE.** NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE RETIFICAR, EM SEDE DE REEXAME, O DISPOSITIVO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE MODO A DETERMINAR REGRAS E PRAZOS PARA A FRUIÇÃO DA JORNADA REDUZIDA, COM A REAVALIAÇÃO, A SER FEITA DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DA IMPLANTAÇÃO DA JORNADA DIFERENCIADA, DA SITUAÇÃO DA SERVIDORA E DE SEU FILHO, EM PROCEDIMENTO ANÁLOGO AO ADOTADO NA SEARA ADMINISTRATIVA ESTADUAL (DECRETO ESTADUAL N.º 3.003, DE 08/12/2015),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BEM COMO AO EFEITO DE RESSALVAR A SUBMISSÃO DA CONCESSÃO DE FUTURAS CONCESSÕES OU RENOVAÇÕES DO BENEFÍCIO A EVENTUAL REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SURTIREM A RESPEITO DA MATÉRIA, INCLUSIVE EM ÂMBITO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÕES REALIZADAS EM SEDE DE REEXAME". (TJPR - 3ª C. Cível - 0003467-25.2020.8.16.0079- Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 27.06.2022).

(...)

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto pela municipalidade, mantendo-se hígida a sentença tal qual lançada, nos termos da fundamentação supra. (Processo: 0000525-49.2020.8.16.0037<sup>14</sup>).

Relator(a): Rita Borges de Area Leão Monteiro. Juíza de Direito de Comarca de Entrância Final. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais. Comarca: Campina Grande do Sul. Data do Julgamento: 13/03/2023. Fonte/Data da Publicação: 13/03/2023) (sem grifos no original)

Ainda, no que se refere à decisão desta Corte citada nos autos pela SJB, pela CGM e pelo MPC, qual seja, o Acórdão nº 127/23 - Primeira Câmara<sup>15</sup>, cabe mencionar que essa diz respeito a processo de requerimento servidor desta Corte em que foi deferido o pedido de redução de carga horária, sem prejuízo remuneratório, para atendimento à pessoa com deficiência, com base, em síntese, na Lei Estadual nº 18.419/2015, citando-se, inclusive, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado fundamentados na aplicação análoga da referida Lei e da Lei nº 8.112/90, e o Tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, na esteira das manifestações da CGM e do MPC, concluo que a ausência de legislação local não impede a concessão da redução de jornada de trabalho a servidores públicos municipais, sem a redução da remuneração, para a promoção de cuidados necessários com filho com deficiência,

<sup>14</sup> Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000019180131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000525-49.2020.8.16.0037>

<sup>15</sup> Processo nº 699996/22. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive o diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 12.764/2012<sup>16</sup> e da já citada Lei Estadual nº 21.964/2024.

No entanto, destaca-se que a indagação abrange também a possibilidade específica de manutenção do pagamento de gratificação de função<sup>17</sup> a servidor efetivo municipal em regime de jornada reduzida para acompanhamento de filho com transtorno de espectro autista.

Quanto à possibilidade de manutenção da gratificação de função, ausente legislação municipal pertinente, é necessário destacar, de início, que na legislação federal supracitada, a Lei nº 8.112/1990, em que pese exista a previsão de que “O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração”<sup>18</sup>, inexistente vedação expressa à percepção da gratificação de função em razão da concessão de jornada especial.

Por outro lado, ressalto que no âmbito do Estado do Paraná a Lei nº 18.419/2015, que prevê a redução da carga horária semanal do cargo ao servidor pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, sem prejuízo de remuneração, nos termos enunciados, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.003/2015<sup>19</sup>, que

<sup>16</sup> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

<sup>17</sup> A entidade consulente questionou a possibilidade de “redução de jornada de trabalho para servidora efetiva promover melhores cuidados ao filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou Gratificação por Função” (peça 3).

<sup>18</sup> Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

<sup>19</sup> **Súmula:** Fixação dos critérios e dos procedimentos a serem adotados para a concessão da redução de carga horária de funcionários ocupantes de cargos públicos da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual e dos militares estaduais, nos termos do art. 63 da Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevê, em seu art. 3º<sup>20</sup>, que “Aplica-se a redução da carga horária prevista no art. 63 da Lei n.º 18.419, de 2015, aos militares estaduais, aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo efetivo, inclusive àqueles que exercem função gratificada ou cargo comissionado, e aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo comissionado.”

Logo, do dispositivo aludido depreende-se que, no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná, é possível a redução da carga horária semanal do servidor público ocupante de cargo público ou militar, atendidos os critérios e procedimentos previstos no regulamento referido e observado o disposto na Seção III da Lei nº 18.419/2015, sem prejuízo da remuneração, inclusive no que tange à função gratificada ou ao cargo comissionado.

Não obstante as observações acima, é importante destacar a pertinente ponderação do Ministério Público de Contas no sentido de que, na falta de legislação específica no âmbito do Município, “caberá ao gestor avaliar, no exercício da capacidade de autoadministração, se existe compatibilidade para manutenção do pagamento de gratificação ao(à) servidor(a) em regime de jornada reduzida.”

Isso porque, como exposto na fundamentação do Acórdão de Consulta nº 966/23 - Tribunal Pleno<sup>21</sup> – em que se questionou, em suma, sobre a necessidade de previsão das atribuições de funções gratificadas em lei –, a função gratificada “representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor”, de modo que “também se justifica a necessidade de previsão das atribuições das funções gratificadas em lei”, assim como ocorre com os cargos de provimento em comissão, “com o fim último de verificar o atendimento à excepcionalidade de seu pagamento para os servidores que, efetivamente, exercem atividades que extrapolam as atribuições de seu cargo efetivo.”

Por conseguinte, se houver compatibilidade entre o efetivo exercício da função de confiança – destinada às atribuições de direção, chefia e

<sup>20</sup> **Art. 3.º** Aplica-se a redução da carga horária prevista no art. 63 da Lei n.º 18.419, de 2015, aos militares estaduais, aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo efetivo, inclusive àqueles que exercem função gratificada ou cargo comissionado, e aos funcionários ocupantes de cargo público com vínculo comissionado.

<sup>21</sup> Processo 340912/22. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assessoramento, nos termos do art. 37, inc. V<sup>22</sup>, da Constituição Federal – e a jornada reduzida, a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas. Caso não haja a necessária compatibilidade, descabe o pagamento da gratificação.

Ante ao exposto, proponho que a presente Consulta seja respondida nos termos a seguir:

Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexista lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema nº 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto à possibilidade do pagamento de gratificação por função, sem redução, na ausência de legislação específica, e tendo em vista que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, caberá ao gestor avaliar se existe compatibilidade entre o exercício da função de confiança pelo servidor e o regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência, de modo que apenas em caso positivo a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas, sem redução.

**3. Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Consulta, respondendo-a nos seguintes termos:**

<sup>22</sup> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexista lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema nº 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto à possibilidade do pagamento de gratificação por função, sem redução, na ausência de legislação específica, e tendo em vista que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, caberá ao gestor avaliar se existe compatibilidade entre o exercício da função de confiança pelo servidor e o regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência, de modo que apenas em caso positivo a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas, sem redução.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, **respondendo-a nos seguintes termos:**

Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexista lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema nº 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

Quanto à possibilidade do pagamento de gratificação por função, sem redução, na ausência de legislação específica, e tendo em vista que a função gratificada representa o pagamento de vantagem em decorrência de acréscimo às funções inerentes ao cargo efetivo já exercido pelo servidor, caberá ao gestor avaliar se existe compatibilidade entre o exercício da função de confiança pelo servidor e o regime de jornada reduzida para acompanhamento de pessoa com deficiência, de modo que apenas em caso positivo a função de confiança e a percepção da correspondente gratificação poderão ser mantidas, sem redução.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência